CÂMARA MUNICIPAL

DE

CRISTALÂNDIA - TO

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 004/91

02 de [illegible] de 1.991.

ÍNDICE SISTEMATIZADO

Título I
Do Funcionamento

CAPÍTULO I
Da Sede art. 1º

CAPÍTULO II
Da Sessão Legislativa arts. 2º/8º

CAPÍTULO III
Das Reuniões Preparatórias e da Posse art. 9º

Título II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
Do Exercício arts. 10 e 11

CAPÍTULO II
Dos Assentamentos art. 12

CAPÍTULO III
Do Subsídio e da Representação arts. 13/15

CAPÍTULO IV
Do Uso da Palavra arts. 16 ao 24

CAPÍTULO V
Das Medidas Disciplinares arts. 25 ao 28

CAPÍTULO VI
Das Homenagens Póstumas arts. 29 ao 31.

CAPÍTULO VII
Das Vagas arts. 32 ao 39

CAPÍTULO VIII
Da Suspensão das Inviolabilidades art. 40

CAPÍTULO IX
Da Ausência e da Licença arts. 41 aO 48

CAPÍTULO X
Da Convocação do Suplente art. 49

Título III
DA MESA

CAPÍTULO I
Da Composição arts. 50 ao 5

CAPÍTULO II
Das Atribuições arts. 52 ao 5

CAPÍTULO III
Da Eleição arts. 60 ao 6

Título IV
DOS LÍDERES arts. 64 ao 6

Título V
DA REPRESENTAÇÃO INTERNA arts. 68 ao 7

CAPÍTULO I
Espécies, Modo de Composição e Duração arts. 72 ao 7

CAPÍTULO II
Da Composição arts. 78 ao 8

CAPÍTULO III
Da Organização arts. 83 ao 8

CAPÍTULO IV
Da Suplência, das Vagas e das Substituições arts. 87 ao 9

CAPÍTULO V
Da Direção arts. 92 ao 9

CAPÍTULO VI
Das Atribuições arts. 94 ao 10

CAPÍTULO VII
Das Reuniões arts. 110 ao 12

CAPÍTULO VIII
Dos Prazos ARTS. 124 ao127

CAPÍTULO IX
Das Emendas, Apresentadas Perante as Comissões arts. 128 ao 133

CAPÍTULO X
Dos Relatores arts. 134 ao 134-A

CAPÍTULO XI
Dos Relatórios e Pareceres
Seção I
Dos Relatórios arts. 135 ao 137
Seção II
Dos Pareceres arts. 138 ao 147

CAPÍTULO XII
Das Diligências e Consultas art. 148

CAPÍTULO XIII
Dos Documentos Enviados à Sanção arts. 149 e 150

CAPÍTULO XIV
Das Comissões de Inquérito arts. 151 ao 159

Título VII
Das Sessões

CAPÍTULO I
Da Natureza das Sessões art. 160

CAPÍTULO II
Da Sessão Pública
Seção I
Da abertura da Sessão art. 161
Seção II
Da Hora do Expediente arts. 162 ao 167
Seção III
Da Ordem do Dia arts. 168 ao 179
Seção IV
Do Término do Tempo da Sessão arts. 180 ao 182
Seção V
Da Prorrogação da Sessão arts. 183 ao 184
Seção VI
Da Assistência à Sessão arts. 185 ao 188

Seção VII
Da Divulgação da Sessão art. 189

CAPÍTULO III
Da Sessão Extraordinária arts. 190 ao 192

CAPÍTULO IV
Da Sessão Secreta arts. 193 ao 201

CAPÍTULO V
Da Sessão Especial arts. 202 e 203

Título VIII
Das ATAS E DOS ANAIS

CAPÍTULO I
Das Atas arts. 204 ao 210

Título IX
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Espécies art. 211
Seção I
Dos Projetos art. 212
Seção II
Dos Requerimentos arts. 213 ao 221
Seção III
Das Indicações arts. 222 ao 225
Seção IV
Dos Pareceres arts. 226 e 227
Seção V
Das Emendas arts. 228 ao 233

CAPÍTULO II
Da Apresentação das Proposições arts. 234 ao 239

CAPÍTULO III
Da Leitura das Proposições arts. 240 e 241

CAPÍTULO IV
Da Autoria arts. 242 ao 244

CAPÍTULO V
Da Numeração das Proposições art. 24

CAPÍTULO VI
Do Apoiamento das Proposições arts. 246 e 247

CAPÍTULO VII
Da Tramitação das Proposições arts. 248 ao 25

CAPÍTULO VIII
Da Retirada de Proposições art. 25

CAPÍTULO IX
Da existência de mais de uma Projeto sobre a Mesa/arts. 253 ao 25

CAPÍTULO X
Dos Processos Referentes às Proposições arts. 256 ao 26

CAPÍTULO XI
Da Publicação das Sinópses e Listas de Proposições/ art. 26

Título X
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Dos Turnos a Que estão Sujeitos as Proposições art. 26

CAPÍTULO II
Da Apreciação Preliminar arts. 266 ao 27

CAPÍTULO III
Da Discussão
Seção I
Disposições Gerais arts. 273 e 274
Seção II
Do Encerramento da Discussão arts. 275 e 276
Seção III
Da Dispensa da Discussão art. 27
Seção IV
Da Proposição Emendada Durante a Discussão arts. 278 ao 28
Seção V
Do Adiamento da Discussão art. 28
Seção VI

CAPÍTULO IV
Do Interstício arts. 283 e 284

CAPÍTULO V
Do Projeto Dependente de Segundo Turno arts. 285 e 286

CAPÍTULO VI
Do Turno Suplementar arts. 287 ao 289

CAPÍTULO VII
Das Emendas da Câmara a Projeto do Executivo arts. 290 ao 292

CAPÍTULO VIII
Da Votação
Seção I
Do Quorum art. 293
Seção II
Das Modalidades de Votação arts. 294 ao 301
Seção III
Dos Votos em Branco arts. 302 e 303
Seção IV
Da Proclamação dos Resultados da Votação art. 304
Seção V
Do Processamento da Votação arts. 305 ao 310
Seção VI
Do Encaminhamento da Votação arts. 311 e 312
Seção VII
Da Preferência art. 313
Seção VIII
Do Destaque arts 314 e 315
Seção IX
Do Adiamento da Votação art. 316
Seção X
Da Declração de Voto art. 317

CAPÍTULO IX
Da Redação Final arts. 318 ao 323

CAPÍTULO X
Dos Autógrafos arts. 324 e 325

CAPÍTULO XII
Da Prejudicabilidade art. 328

CAPÍTULO XIII
Do Sobrestamento do Estudo das Proposições art. 329

CAPÍTULO XIV
Da Urgência
Seção I
Normas Gerais arts. 330 e 331
Seção II
Do Requerimento de Urgência arts. 332 ao 338
Seção III
Da Apresentação de Matéria Urgente arts. 339 ao 343
Seção IV
Da Extinção da Urgência arts. 334 e 335

Título XI
DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
Dos Projetos de Códigos art. 346

Título XII
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município

CAPÍTULO I
Dos Procedimentos arts. 347 ao 359

Título XIII
Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I
Do Funcionamento como Órgão Judiciário arts. 360 e 361

Título XIV
Do Comparecimento de Secretário Municipal arts. 362 ao 366

Título XV
Da Ordem e da Economia Interna arts. 367 ao 373

Título XVI
Da Secretaria arts. 378 e 379

Título XVII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Regimento Interno e suas Modificações arts. 380 e 381

CAPÍTULO II
Das Questões de Ordem arts. 382 ao 387

CAPÍTULO III
Dos Documentos Recebidos arts. 388 e 389

CAPÍTULO IV
Da Urgência das Resoluções arts. 390 ao 393

Título VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS arts. 394 ao 399

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

RESOLUÇÃO Nº 004/91, de 02 de setembro de 1.991.

"PROMULGA A RESOLUÇÃO QUE APROVOU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL".

O Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe faculta o artigo 25, IV, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica, por força desta Resolução, aprovado o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Cristalândia - To.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, 03 de setembro de 1.991.

Vereador Ernandro Santos Monturil
- Presidente -

TITULO I

DO FUNCIONAMENTO

CAPITULOS:

I - Da Sede

II - Das Sessões Legislativas

III - Das Reuniões Preparatórias

TITULO I

DO FUNCIONAMENTO

CAPITULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sede no Edifício da Prefeitura Municipal, na sede do Município, cidade de Cristalândia - TO.

Parágrafo Único - Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamentona sede, a Câmara poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa Diretora, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPITULO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

a) ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro anualmente (art. 27, caput da L.O.M.);

b) extraordinárias, quando com esse caráter for convocada (art. 29, Parágrafo único, L.O.M.);

c) solenes, quando se tratar de eventos solenes e outras comemorações, que justifiquem a adoção dessa espécie de sessão, não havendo exigência de quórum.

Art. 3º - As sessões, ordinárias e extraordinárias, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros (L.O.M. art. 28).

Art. 4º - As reuniões marcadas para o período indicado no artigo 2º deste Regimento, serão transferidas para o primei

Art. 5º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de decoro parlamentar ou da honra do Chefe do Poder Executivo Municipal (L.O.M. art. 29).

Art. 6º - Durante as sessões legislativas extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria que deu origem à convocação (L.O.M. art. 30).

Parágrafo único - De posse do requerimento de convocação extraordinária da Câmara, seu Presidente terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para proceder a convocação, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, salvo motivo de força maior, aceito pelo Plenário (L.O.M. art. 30, Parágrafo único).

Art. 7º - As reuniões, de que trata o artigo 3º, deste Regimento, terão início às 17:00 (dezessete) horas, cuja duração não poderá ultrpassar a 4 (quatro) horas, salvo deliberação do Plenário pelo tempo necessário para a conclusão de votação de matéria com prazo fatal.

Art. 8º - A sessão legislativa não poderá ser interrompida em votação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual (L.O.M. art. 27, § 1º).

CAPITULO III

DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 9 (nove) horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para tomarem posse, prestando o Presidente o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO COMUNI

§ 1º - Prestado o compromisso de posse, pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará chamada nominal dos Vereadores, que declararão "ASSIM PROME - TO";

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato;

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, sendo as mesmas, transcritas em livro próprio, igual comportamento deverá ser feito no término do mandato;

§ 4º - A posse, ato público com o qual o Vereador se investe no mandato, após apresentar, à Mesa, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

§ 5º - A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente por ofício à Mesa da Câmara, ou por intermédio de seu partido ou coligação;

§ 6º - Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé;

§ 7º - Por ocasião da posse, o Vereador ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, dando ciência à Mesa;

§ 8º - Do nome parlamentar não constarão mais de 2 (duas) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 9º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação, no placar da Câmara.

TITULO II

DOS VEREADORES

CAPITULOS:

I - Do Exercício
II - Dos Assentamentos
III - Dos Subsídios e Representação
IV - Do Uso da Palavra
V - Das Medidas Disciplinares
VI - Das Homenagens Póstumas
VII - Das Vagas
VIII - Da Suspensão das Inviolabilidades
IX - Da Ausência e da Licença
X - Da convocação de Suplente

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O Vereador deve apresentar-se no Plenário da Câmara, á hora regimental, para tomar parte nas sessões, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
b) solicitar, de acordo com este Regimento, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;
c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

d) utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com as suas funções.

Art. 11 - O Vereador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 12 - Haverá, na Secretaria da Câmara , um livro em que o Vereador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, data de nascimento, estado civil e outras declarações que julguem conveniente fazer.

Parágrafo único - Com base nos dados referidos neste artigo, a Secretaria Administrativa ou o Setor de Expediente e Relações Públicas providenciará as carteiras de identidade parlamentar.

CAPITULO III

DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 13 - A parte fixa do subsídio é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao Vereador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 14 - A parte variável do subsídio só será percebida pelo Vereador, que participar das discussões e votação e que conste presença no livro de frequência.

§ 1º - Ao Vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do Mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado os casos de licença para tratamento de saúde e para desempenhar missão de interesse do Município;

§ 2º - Considera-se ausente para os efeitos do parágrafo anterior, o Vereador, que nas votações deixar de responder a chamada.

Art. 15 - O Suplente convocado perceberá a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o Vereador em exercício.

CAPITULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 16 - O Vereador poderá fazer uso da palavra:

I - em qualquer fase da sessão, se líder pelo prazo de 10 (dez) minutos;

II - em seguida à leitura do Expediente pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para as considerações que entender;

III - na discussão de qualquer proposição:

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1 - uma vez, em cada discussão, pelo prazo de até 10 (dez) minutos;

2 - duas vezes, em cada discussão pelo prazo não superior a 20 (vinte) minutos, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar, uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

IV - no encaminhamento de votação, uma só vez, por 2 (dois) minutos;

V - em explicação pessoal, uma só vez, por 5 (cinco) minutos;

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte;

b) na prorrogação da Hora do Expediente;

VI - para comunicar inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por 5 (cinco) minutos;

VII - para declaração de voto, por 2(dois) minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por 2 (dois) minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos reclamação quanto à observância do Regimento Interno, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, para as considerações que entender oportunar;

X - para apartear, pelo prazo de 1 (um) minuto, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- a parecer oral;

15-08-91

- a declaração de voto;
- a explicação pessoal;
- a questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discussão;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em cáreter geral, ainda que proferida em relação a 1 (um) só Vereador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este, não será registrado em ata;

f) ao apartear, o Vereador ficará de pé e falará;

XI - para interpelar Secretário Municipal, por 5 (cinco) minutos;

XII - para justificar emenda ou grupo de emendas, por 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos III, ao VIII, não será permitido, ao orador divagar do assunto em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 - Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Vereador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 - A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 19 - Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Vereadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º - O Vereador inscrito só poderá usar da palavra 1 (uma) vez por sessão se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna;

§ 2º - A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 2 (duas) sessões ordinárias.

Art. 20 - O Vereador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência e deliberação sobre matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número regimental;

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitantes;

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício da sede da Câmara;

g) para advertí-lo quanto à observância do Regimento Interno;

h) para prestar esclarecimento de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Vereador:

a) com o seu consentimento, para aparteá-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância deste Regimento.

§ 1º - Se o orador recusar permissão para que outro Vereador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso;

§ 2º - O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra "b" do incisso II e no parágrafo anterior.

→ Art. 21 - Ao Vereador é vedado:

a) fazer pronunciamento que envolvam ofensas às instituições nacionais, estaduais, e municipais, propaganda de subversão da ordem pública ou social de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

b) usar de expressões descorteses ou insultosas;

§ 1º - Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Vereador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento;

§ 2º - A Mesa providenciará a fim de que não contem dos anais da Casa, as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 - Nenhum Vereador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 - Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discusso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 - O Vereador, ao fazer uso da plavra, manter-se-á de pé, salvo licença para falar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente e a este e aos Vereadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 25 - Em caso de infração do artigo 21, "b" proceder-se-á da seguinte maneira:

I - O Presidente advertirá o Vereador, usando da fórmula -"atenção";

II - se essa observação não for suficiente o Presidente dirá: "Vereador fulano, atenção!";

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 - Constituirá desacato à Câmara:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar vista no inciso IV, do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras, praticadas por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Casa.

Art. 27 - Em caso de desacato à Câmara, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o 1º Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes partidários que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea "b" do inciso anterior, a Comissão de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV - a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) suspensão temporária do Vereador, das atividades legislativas, cujo prazo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, o que será disposto na Resolução suspensiva;

b) aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para procedimento cabível ao caso.

Art. 28 - Se algum Vereador praticar, dentro do recinto da Câmara, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPITULO VI

DAS HOMENAGENS PÓSTUMAS

Art. 29 - Falecendo algum Vereador em período de funcionamento da Câmara, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá que a sessão do dia seja dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 - A Câmara far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer de seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de 3 (três) Vereadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 - À Câmara é facultada tomar iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPITULO VII

DAS VAGAS

Art. 32 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

a) falecimento;

b) renúncia;

c) perda de mandato.

Art. 33 - A renúncia da vereança ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa da Câmara, preferencialmente, com firma reconhecida, e independente de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no Placar da Câmara, da Prefeitura e do Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral a que pertencer o Município.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no Placar da Câmara.

Art. 34 - Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado não se apresentando no prazo estabelecido neste Regimento, para tomar posse, é considerado renunciante.

Art. 35 - A vacância, nos caso de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Art. 36 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infrigir qualquer das proibições constantes do artigo 34, deste Regimento;

II - cujo procedmanto for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes (L.O.M. art. 18, II);

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada (L.O.M. art 18, III);

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos (L.O.M. art. 18, IV);

V - que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17, da Lei Orgânica Municipal;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Consituição Federal (L.O.M. art. 18, V);

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado (L.O.M. art. 18, VI);

§ 1º - Nos casos dos incisos, I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Vereador, do primeiro Suplente da bancada ou coligação, da Mesa ou de partido político, mediante documentação fundamentada e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto;

§ 2º - No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa;

§ 3º - No caso do inciso VI, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa;

§ 4º - A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em 15 (quinze) dias, concluindo:

a) nos caso dos inciso I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Placar da Câmara e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção

§ 7º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou estadual não perderá o mandato, considerando-se automaticamente ' licenciado.

Art. 37 - Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 3 (três) membros para instrução da matéria.

§ 1º - Recebida e processada, será fornecida cópia de representação ao acusado que terá' o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável' por igual tempo, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita;

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, a Comissão,' após proceder às diligências que entender prudentes, emitirá parecer, concluindo ' por projeto de Resolução, no sentido da ' perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo;

§ 3º - Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38 - O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveninete aos interesses da defesa.

Art. 39 - O projeto de resolução, depois de lido no Expediente e publicado no Placar da Câmara e distribuído em avulsos , será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutíneo secreto.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DAS INVIOLABILIDADES

Art. 40 - As inviolabilidades do Vereador são prerrogativas constitucionais e só serão suspensas mediante flagrante deli-

CAPITULO IX

DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 41 - Considera-se ausente o Vereador cujo nome não conste da lista de comparecimento.

Parágrafo único - Não se computará como falta a ausência do Vereador a serviço da Câmara ou do Município.

Art. 42 - O Vereador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do Município pelo prazo superior a cinco dias;

b) assumir o exercício das funções de Secretário Municipal ou estadual.

Parágrafo único - Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea "a", o Vereador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 43 - Dependerá de autorização da Câmara o desempenho pelo Vereador, de missão temporária de caráter cultural.

§ 1º - A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1 - pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2 - pela Comissão Especial, no caso de missão a realizar-se fora do Estado;

3 - pela Comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão cultural a realizar-se no Estado;

4 - pelo Líder do partido a que pertença o interessado.

§ 2º - Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Vereador;

§ 3º - A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão;

§ 4º - No caso da alínea "a" e ítem 4 da alínea "b" do § 1º, será ouvida a Comissão competente ou a que tiver mais pertinência com o assunto, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no artigo 38, I.

Art. 44 - Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número realizar-se a votação, em 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ou se a Câmara estiver em recesso o pedido será despachado pelo Presidente, ad-referendum do Plenário, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 45 - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá:

a) ser incumbido de representação da Casa ou do Grupo Parlamentar;

b) exercer missão prevista no artigo ... ser autorização da Câmara.

Art. 46 - O Vereador licenciado, só fará juz à remuneração se se tratar de afastamento para tratamento de saúde ou em missão da Câmara ou do Município regularmente licenciado.

Art. 47 - O afastamento do Vereador para tratar de interesses particulares não será remunerado e nem poderá o mesmo reassumir antes de expirar o prazo concedido, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 48 - O quórum para votação do requerimento de licença de Vereador será a maioria simples dos membros da Casa, presente a maioria absoluta.

CAPITULO X

Art. 49 - Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho de Secretário Municipal ou Estadual.

Título III

DA MESA

CAPÍTULOS:

I - Da Composição;

II - Das Atribuições;

III - Da Eleição.

TITULO III

DA MESA

CAPITULO I

Da Composição

Art. 50 - A Mesa da Câmara é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 2 (dois) Suplentes.

§ 1º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O 2º Secretário substitui o 1º Secretário, nas ausências e impedimentos.

§ 3º - Os suplentes substituem qualquer membro da Mesa nas suas ausências ou impedimentos.

§ 4º - Não se achando presentes e a seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 51 - Aceitar a função de Secretário Municipal ou Estadual, importa em renúncia ao cargo que o Vereador exerça na Mesa.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 52 - Ao Presidente compete:

I - exercer as atribuições previstas no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal:

a) representar a Câmara, judicial e extra - judicial;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) promulgar as Resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

e) fazer publicar os atos da Mesa, assim como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

f) declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;

g) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

h) representar sobre a inconstitucionalidade de atos ou leis municipais;

i) apresentar no Plenário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do Mês anterior;

j) manter a ordem do recinto da Câmara, po - dendo solicitar força policial necessária para esse fim;

l) solicitar a intervenção no Município nos' casos admitidos pela Constituição Estadual

Art. 53 - Compete, ainda ao Presidente da Câmara Municipal:

1 - velar pelos respeito às prerrogativas da Câmara e às inviolabilidades do Vereadores;

2 - convocar e presidir as sessões da Câmara Municipal;

3 - propor a transformação de sessão pública em secreta;

4 - propor a prorrogação da sessão;

5 - designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despa - cho, correção de erro ou omissão no avulso ' para sanar falhas da instrução;

6 -fazer ao Plenário, em qualquer momento , comunicação de interesse da Câmara e do Município;

7 - fazer observar na sessão, as constituições,e à Lei Orgânica e este Regimento;

8 - assinar as Atas das sessões secretas, uma ' vez aprovadas;

9 - determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resclução, e distribuir as matérias às comissões;

10 - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições, à Lei Orgânica e a este Regimento, ressalvado ao autor recurso' para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

Art. 54 - O Presidente só se dirigirá ao Plenário da c
deira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereado
res nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos ca
sos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente deixará a cadeira presi
dencial sempre, que, como Vereador, quiser participar, ativament
dos trabalhos da sessão.

Art. 55 - O Presidente ou seu substituto legal só ter
voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação
o voto favorável de 2/3 (dois terços) do
membros da Câmara;

III - quando houver empate nas votações ostensi
vas, contando-se, porém, a sua presença pa
ra efeito de quorum e podendo, em escrutí
nio secreto, votar como qualquer Vereador.

Art. 56 - Ao Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente nas suas faltas o
impedimentos;

b) promulgar as leis com sanção tácita, ou cuj
veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, qua
do o Prefeito ou o Presidente da Câmara te
nham negligenciado das suas atribuições ins
titucionais.

Art. 57 - Ao 1º Secretário compete:

a) ler em Plenário, ata integra ou em resumo,
correspondência oficial recebida pela Câmar
os pareceres das Comissões, as proposições
presentadas, quando os seus autores não as
tiverem lido, e quaisquer outros documentos
que devam constar do Expediente da sessão;

b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência da Câmara, nos casos permitidos por este Regimento ou por delegação do Presidente;

d) receber a correspondência dirigida à Câmara e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões Secretas;

f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita e determinarsua anexação ao processo da matéria respectiva;

g) promover a guarda das proposições em curso;

h) determinar a entrega, aos Vereadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

i) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

j) superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa e fiscalizar-lhes as despesas;

k) providenciar as carteiras de identidade dos Vereadores e funcionais, dos servidores;

l) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Presidente;

m) fazer a chamada dos Vereadores nos casos determinados neste Regimento;

n) constar os votos em verificação de votação;

o) auxiliar o Presidente na apuração das eleições anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 58 - Ao 2º Secretário compete:

a) auxiliar o Presidente quando convocado para' tal fim;

b) auxiliar o 1º Secretário em tudo que diga ' respeito às atribuições de sua competência;

c) substituir o 1º Secretário nas suas ausên - cias ou impedimentos eventuais.

Art. 59 - O 1º Secretário ou seu substituto legal, ao ler qualquer documento, conservar-se-á de pé e permanecerá sentado ao proceder a chamada dos Vereadores, não lhe sendo permitido' usar da palavra ao integrar a Mesa, senão para a chamada dos Ve - readores ou para leitura de documentos, ordenado pelo Presidente.

CAPITULO III
Da Eleição

Art. 60 - Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição ' subsequente (L.O.M. art. 22)

Art. 61 - No caso de vaga definitiva o preenchimento ' far-se-á dentro de 5 (cinco) dias, pela forma estabelecida no artigo 63, deste Regimento, salvo se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término do mandato da Mesa.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 ' (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, arbitrário ou ineficiente no desempnho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador' para completar o mandato (Art. 22, Parágrafo único da L.O.M.).

§ 2º - No caso de renúncia ou destituição tota
da Mesa, aplicar-se-á o disposto no "ca
put" deste artigo, combinado com o arti
go 61, deste Regimento.

Art. 62 - Enquanto não eleita a nova Mesa os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, do período anterior, salvo se tratar de início de nova legislatura, caso em que aplica o disposto no artigo 21, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 63 - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição da Câmara e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único - É facultado à Câmara realizar escrutínio, quantos forem os cargos da Mesa, com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher.

TITULO IV

DOS LÍDERES

Art. 64 - A maioria, a minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros da Bancada Partidárias e encaminhada à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas, que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária;

§ 2º - Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação dest- te.

Art. 65 - É da competência do Líder Partidário, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiação nas Comissões.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 - Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo estabelecido neste Regimento Interno, para declaração de natureza inadiável.

Art. 67 - O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de URGÊNCIA, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TITULO V

DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

Art. 68 - Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho nacional, regional ou local, a Câmara Municipal poderá atender o convite, mediante proposta do Presidente, não havendo objeção do Plenário.

Art. 69 - A representação externa da Câmara far-se-á por Comissão Especial ou por um Vereador, designado pelo Presidente.

Art. 70 - É lícito ao Presidente avocar a representação da Câmara quando se tratar de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 - Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:

1 - solenidade de relevante expressão nacional, estadual ou municipal;

2 - funeral ou cerimônia fúnebre em que regimentalmente, caiba esse representação.

Parágrafo único - O Presidente dará conhecimento à Câmara, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TITULO VI

DAS COMISSÕES

CAPITULOS:

I - Espécies, Modo de Constituição e Duração
II - Da Composição
III - Da Organização
IV - Da Suplência, das Vagas e das Substituições
V - Da Direção
VI - Das Atribuições
VII - Das Reuniões
VIII - Dos Prazos;
IX - Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões
X - Dos Relatores
XI - Dos Relatório e Pareceres

SEÇÕES

I - Dos Relatório
II - Dos Pareceres

CAPITULO I

ESPÉCIES, MODO DE COMPOSIÇÃO E DURAÇÃO

Art. 72 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

1 - de Justiça e Redação;

2 - de Finanças e Orçamento;

3 - de Educação, Cultura, Saúde e Serviço Social;

4 - de Serviço Público Civil.

Art. 74 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista neste Regimento.

§ 1º - Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse municipal compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território do Município;

§ 2º - Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes;

§ 3º - As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante o mandato da Comissão a ela

§ 4º - No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-á, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões;

§ 5º - Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para exame das providências e sugestões cabíveis;

§ 6º - Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Placar da Câmara Municipal, e em avulsos, por determinação da Mesa Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão;

§ 7º - Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões conterão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos da Câmara.

Art. 75 - As Comissões Especiais são:

a) Internas - destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência da Câmara

b) Externas - destinadas a representar a Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 76 - As Comissões Especiais Internas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão Permanente.

§ 1º - O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu

§ 2º - Se o requerimento for de autoria de Vereador, dependerá de parecer oral, em Plenário, da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria;

§ 3º - Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição deste Regimento Interno.

Art. 77 - As Comissões Especiais se extinguem:

I - pela conclusão da tarefa;

II - ao término do respectivo prazo;

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior à metade do estabelecido inicialmente;

b) no caso do inciso III, até o término do prazo prorrogado.

§ 2º - Quando se tratar de Comissão Interna, findo a tarefa, deverá ser comunicada à Câmara o desempenho da sua missão;

§ 3º - O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que criaram , interrompendo-se nos períodos de recesso da Câmara.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 78 - As Comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) membros, cada uma.

Art. 79 - As Comissões Externas compor-se-ão, no máximo, de 3 (três) membros, salvo deliberação do Plenário, elas poderão atingir até 5(cinco) membros.

Art. 80 - Serão designadas pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes partidários, os membros das Comissões Especiais.

Art. 81 - Quando se tratar, de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento Interno da Casa, será designada para integrá-la um dos membros da Mesa Diretora, por ela indicado.

Art. 82 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que tenham representante na Casa.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 83 - A participação numérica dos Partidos nas Comissões, será decidida pelos seus Líderes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara.

Art. 84 - Estabelecida a participação numérica das bancadas nas Comissões, os líderes entregarão à Mesa Diretora, nas 36 (trinta e seis) horas subsequentes da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes, se houver.

Parágrafo único - Recebidas as indicações das lideranças o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 85 - A qualquer tempo, é lícito às lideranças pedir em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas

Art. 86 - A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I - para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

II - para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que originou sua criação

CAPITULO IV

DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 87 - As Comissões Permanentes, exceto as Especiais' Internas e de Inquérito, terão suplentes em número igual a 1/3 (um terço), escolhidos no ato do preenchimento dos titulares, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 84, deste Regimento.

Parágrafo único - Os lugares de Suplentes obedecerão à ordem numeral ordinal.

Art. 88 - Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

a) eventualmente, nos impedimentos, para quórum' nas reuniões;

b) por determinados períodos, no caso em que se enquadrar a ocupação.

§ 1º - Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

1 - se tratar de substituição prevista na alínea "b";

2 - se tratar de matéria em regime de URGÊNCIA;

3 - o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3º - Nas hipóteses dos ítens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar.

Art. 89 - Em caso de impedimento temporário de membro da Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta, solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Vereador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º - Ausentes o Presidente e o Relator da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento normal do órgão;

§ 2º - Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 90 - A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 91 - Quando estiver impossibilitado de comparecer qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente da Câmara, a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPITULO V

DA DIREÇÃO

Art. 92 - Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Relator e o vogal, além do Suplente.

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficará investido na Presidência, o membro mais idoso, até que se realize a eleição;

§ 2º - Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte, verificando-se novo empate será considerado eleito o mais idoso;

§ 3º - Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecer o Presidente, caberá ao vogal, presidir a reunião;

§ 4º - Em caso de vaga na Comissão, far-se-á o preenchimento por meio de nova indicação dos Líderes a que pertencerem os integrantes, obedecendo os critérios regimentais.

Art. 92 - A - Ao Presidente da Comissão compete:

a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;

b) dar-lhe conhecimento de toda matéria recebida;

c) resolver as questões de ordem;

d) ser o elo de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

e) convocar as suas reuniões;

f) tomar qualquer atitude de interesse da Comissão, mesmo não estando prevista neste Regimento;

g) desempatar as votações ostensivas;

h) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único - Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto legal ou eventual, vogal ou suplente, respectivamente, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 93 - Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que seus membros lhe devolvam os processos ora em seu poder.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 94 - Às Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 95 - À Comissão de Justiça e Redação compete:

I - emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1 - criação e supressão de Distritos;

2 - desapropiação de imóvel particular;

3 - perda de mandato de Vereador;

4 - transferencia temporária da sede do Município;

5 - autorização para Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal;

6 - projetos de Leis Complementares à Lei Orgânica Municipal;

II - opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeito ao seu exame;

III - propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados pela Justiça, inconstitucionais

a) das iniciativas da Câmara:

1 - os pareceres de outras Comissões sobre matérias passivas de sua averiguação;

2 - os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimentos exige o seu

3 - as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciativas do Prefeito:

1 - as já apreciadas pela Comissão de Justiça e Redação, salvo se contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido acatado pelo Plenário;

2 - matérias relacionadas com a alteração do Orçamento Municipal de créditos solicitados pelo Poder Executivo.

IV - opinar sobre matéria relacionada com atos processuais, independentemente do mérito do relatório da Comissão de Inquérito;

V - opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas neste Regimento;

VI - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII - opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante.

Art. 96 - A Comissão de Justiça e Redação deverá, sempre opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substituto apresentado por outra Comissão.

Art. 97 - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes de

Art. 98 - À Comissão de Justiça e Redação examinará, também à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 99 - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º - Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestação sobre o mérito.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício;

§ 3º - Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi eliminado o vício original;

§ 4º - Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substituto integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º.

Art. 100 - À Comissão de Justiça e Redação compete ainda salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Executivo e das emendas a projetos da Câmara.

Art. 101 - À Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Serviço Social compete emitir parecer sobre:

I - educação, instrução e cultura em geral;

II - instituições educativas e culturais;

III - comemorações e homenagens cívicas;

IV - higiene e saúde;

V - exercício da medicina e atividades paramédicas e preparo dos respectivos profissionais;

VI - problemas sociais em geral.

Art. 102 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre proposições pertinentes a:

I - problemas econômicos do Município;

II - operação de crédito;

III - produção e consumo;

IV - indústria e comércio;

V - tributos e tarifas;

VI - intervenção estadual, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Município;

VII - pedidos de empréstimos, operações ou convênios intermunicipais, quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo de Decreto Legislativo;

VIII - qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública ou no patrimônio do Município.

Parágrafo único - Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

a) questões orçamentárias em geral;

b) tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

c) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 103 - À Comissão de Serviço Público compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público municipal e seus servidores, inclusive, das autarquias, sociedade de economia mista e fundações.

Art. 104 - Às Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas no ato que as criar.

Art. 105 - O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento quanto ao espécto jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 106 - Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1º - A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência;

§ 2º - Somente as Comissões de Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 107 - Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposições sujeitas ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Justiça e Redação, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 108 - Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu

Parágrafo único - Quando a matéria pertencer a alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 109 - Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPITULO VII

DAS REUNIÕES

Art. 110 - As Comissões reunir-se-ão:

I - as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício da Câmara;

II - as Externas, além de se reunirem nas dependências da Câmara, é-lhes facultado reunir-se em outro local, dependendo da conveniência.

Art. 111 - As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidas no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo seu horário coincidir com o período fixado para as sessões ordinárias da Câmara;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, servindo-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

Art. 112 - As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Art. 113 - As deliberações na Comissão serão tomadas por

Art. 114 - Às Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 115 - As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 116 - Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 117 - É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas fixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos úteis à decisão da Comissão quanto ao seu parecer.

Parágrafo único - As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 118 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelos demais, sob a direção do Presidente mais idoso, caso não faça parte a Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso,

Art. 119 - As Comissões Permanentes e, quando couber, s
Especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria d
Câmara, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Ao vogal da Comissão que funciona com
Secretário, compete, além da redação das Atas, a organização d
pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 120 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas
em livro próprio, que serão lidas, discutidas e votadas, e quand
aprovadas serão assinadas pelos seus membros.

§ 1º - Das Atas constarão:

a) o dia, a hora e o local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e dos
ausentes com causa justificada ou se
ela;

c) a distribuição das matérias por assun
tos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, dili
gências, salvo quando não se consider
conveniente a divulgação da matéria.

§ 2º - As atas serão publicadas no Pasear da Câ
mara, dentro de 48 (quarenta e oito) ho
ras que se seguirem à reunião, podendo,e
casos excepcionais, a juízo do President
da Comissão, ser essa publicação ainda p
igual prazo.

Art. 121 - Serão secretas as reuniões para deliberar so
bre questões de natureza sigilosa assim consideradas pela Mesa, d
ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, seja d
Câmara quanto das Comissões.

§ 1º - Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Mesa deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer como resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separados;

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente, na ausência ou impedimentos do 1º e do 2º Secretário;

§ 3º - A Ata deverá ser aprovada ao final da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo da Câmara.

Art. 122 - Nas reuniões secretas, além dos membros da Mesa, só será admitida a presença de Vereadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 123 - É facultado às Comissões dividirem-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPITULO VIII

DOS PRAZOS

Art.124 - O exame das Comissões sobre as proposições, ecetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) 10 (dez) dias para a Comissão de Justiça e Redação;

b) 05 (cinco) dias para as demais Comissões.

§ 1º - Sobre emendas, o prazo é de 05 (cinco) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões;

§ 2º - Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á por igual período desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação da Câmara;

§ 3º - O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado;

§ 4º - No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra, será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo;

§ 5º - O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, pra os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 125 - Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame de que houver excedido o prazo, a proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 126 - O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 127 - O Presidente da Comissão, ex-officio ou a requerimento de Vereador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPITULO IX

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 128 - Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

I - qualquer de seus membros em todos os casos;

II - qualquer Vereador:

a) ao projeto de código;

b) aos projetos previstos na Lei Orgânica Municipal;

c) ao projeto de lei Orçamentária Municipal.

§ 1º - Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no Plenário da Câmara, sendo de 10 (dez) dias para os projetos de Código e de lei Orçamentária do Município;

§ 2º - Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do

Art. 129 - Considera-se emenda da Comissão a proposta
por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 130 - Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do artigo 128:

1 - nos casos do inciso I, será considerada, inexistente quando não adotada pela Comissão;

2 - nos casos da alínea "a" do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;

3 - nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso II será final o pronunciamento, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representarem esse número, solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas nas Comissões.

Art.131 - Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art.132 - Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetida à sua apreciação.

Art. 133 - Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPITULO X

DOS RELATORES

Art. 134 - O Relator da Comissão é escolhido ou eleito pelos seus membros, nos termos deste Regimento, sendo facultado a escolha ou indicação "a posteriori".

§ 1º - O Relator do projeto será das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausên-

§ 2º - Quando se tratar de emendas oferecidas pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Vereador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 134 - A - O Presidente da Comissão poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPITULO XI

DOS RELATÓRIOS E PARECERES

SEÇÃO I

DOS RELATÓRIOS

Art. 135 - As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 136 - O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 137 - Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, o ele passará a constituir parecer.

§ 1º - Conhecido o voto do Relator, qualquer membro poderá pedir vista do processo pelo prazo de 3 (três) dias, só prorrogável por deliberação da Comissão;

§ 2º - Estando a matéria em regime de URGÊNCIA, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos de calamidade pública local, e prestada a apreciação da matéria na mesma sessão;

b) por 24 (vinte e quatro) horas, quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

§ 3º - Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 12 (doze) horas;

§ 4º - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Vereador;

§ 5º - Verificando-se a hipótese prevista no artigo 133, deste Regimento, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário;

§ 6º - Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1º do artigo deste Regimento, ou declarando-se vencidos;

§ 7º - Contam-se como favoráveis os voto pelas conclusões ou com restrições;

§ 8º - O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum;

§ 9º - Em caso de empate na votação, ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

a) o Presidente estando presente o desempatará;

b) não estando presente o Presidente, o relatório será decidido em Plenário.

SEÇÃO II

DOS PARECERES

Art. 138 - Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária da Mesa, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

1 - projeto;

2 - requerimento;

3 - emenda ou subemenda;

4 - orientação a seguir em relação à matéria

§ 1º - Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa;

§ 2º - Nas hipóteses dos ítens 1,2 e 3 da alínea "e", o parecer é considerado justificação da proposição apresentada;

§ 3º - Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que depende de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão;

§ 4º - Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta, proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 121, deste Regimento;

§ 5º - Quando o parecer se referir a emenda ou

§ 6º - É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento;

§ 7º - Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda formalizará a proposição correspondente.

Art. 139 - A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de URGÊNCIA.

Art. 140 - O parecer conterá emenda indicativa da matéria a que se referir.

Art. 141 - As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pela Câmara em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 142 - Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de voto em separados.

Art. 143 - Os pareceres serão lidos em Plenário e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no artigo 121 deste Regimento.

Parágrafo único - As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 144 - Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

a) audiência de outra Comissão;

b) reunião em conjunto com outra Comissão;

c) diligência interna de outra natureza.

II - será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário nos demais casos.

Parágrafo único - Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 145 - No caso da alínea "d" do artigo 138, deste Regimento, a proposição será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 146 - Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

a) nas matérias em regime de URGÊNCIA;

b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do artigo 139 , deste Regimento;

c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único - Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos considerados por este Regimento, a Comissão requer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 147 - Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPITULO XII

DAS DILIGÊNCIAS E CONSULTAS

Art. 148 - Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I - propor à Câmara a convocação de Secretários Municipais, nos casos permitidos por este Regimento, bem como a realização de diligências;

II - solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder.

§ 1º - Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria;

§ 2º - Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim do prazo estabelecido, independentemente de deliberação da Câmara. Transcorrido o prazo da segunda concessão, sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto na Lei Orgânica Municipal e no Decreto-Lei 201/67.

§ 3º - Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

CAPITULO XIII

DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 149 - Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º - A comunicação será lida no Expediente e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem;

§ 2º - O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de quaquer Vereador;

§ 3º - A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público, qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 150 - Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte nos pareceres e expediente de curso ostensivos;

b) se houver sido encaminhado à Câmara em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso na Câmara, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPITULO XIV

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 151 - A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constando do ato que der origem a sua criação.

Art. 152 - Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria estranhas às questões municipais ou consideradas impertinentes.

Art. 153 - A criação da Comissão de Inquérito poderá ser feita:

a) por Resolução de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com fundamento plausível;

b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a", o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independetemente de outra finalidade;

§ 2º - Nos casos da alínea "b", a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução;

§ 3º - No ato ou no projeto de criação, devem indicados, com precisão, o número de membros da Comissão, o prazo de duração e o fato a apurar.

Art. 154 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 2(duas), salvo deliberação da maioria da composição da Câmara.

Art. 155 - Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas pertinentes previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art.156 - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria da Câmara da realização de qualque sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 157 - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se o problema for de economia interna da Câmara, ou, por projeto de Decreto Legislativo, se o problema extrapolar a competência interna da Câmara.

Art. 158 - Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Justiça e Redação, que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único - Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 159 - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão, dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

TITULO VII

DAS SESSÕES

CAPITULO I

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 160 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as realizadas nos dias e hora previstas neste Regimento;

II - extraordinárias, as realizadas em dias e horas diversas dos prefixados para as ordinárias, inclusive, aos sábados, domingos e feriados;

III - especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único - A sessão ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário;

c) quando seu período de duração tiver expirado;

d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPITULO II

DA SESSÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA SESSÃO

Art.161 - A sessão ordinária terá início às 17 (dezessete) horas, presentes no recinto, pelomenos, 1/3(um terço) dos membros da Câmara, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação nos termos regimentais.

§ 1º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da sessão;

§ 2º - Estando presente no Plenário, em qualquer fase dos trabalhos, número inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente suspenderá a sessão por até 15 (quinze) minutos e ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada;

SEÇÃO II

DA HORA DO EXPEDIENTE

Art. 162 - A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, improrrogável, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma prevista neste Regimento.

§ 1º - Constituem matéria do Expediente:

a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionados com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

c) os pedidos de licença dos Vereadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartões, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º - O expediente será lido pelo 1º Secretário ou por quem estiver substituindo, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 163 - Não será lido, nem o objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso.

Art. 164 - O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º - A Hora do Expediente não poderá ser prorrogada;

§ 2º - Se o orador não puder concluir o seu discurso, por esgotar-se o tempo regulamentar poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia

§ 3º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

Art. 165 - Na hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que independam de parecer das Comissões.

Art. 166 - O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Plenário.

Art. 167 - Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 168 - Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 169 - As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade, relevância, urgências, observada a seguinte sequência:

I - matéria em regime de URGÊNCIA;

II - matéria preferencial;

III - matéria em tramitação normal.

§ 1º - Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedencia:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º - Nos grupos das matérias em regime de URG
CIA, obedecido, o disposto no parágrafo
terior, a precedencia será definida pel
antiguidade da URGÊNCIA;

§ 3º - Nos grupos dos incisos II e V, obedecid
o disposto no § 1º deste artigo, observ
-se-á a seguinte sequência:
a) as redações finais:
1 - de proposição da Câmara;
2 - de proposição do Prefeito;
b) as proposições da Câmara:
1 - as em turno suplementar;
2 - as em turno único;
3 - as em segundo turno;
4 - as em primeiro turno;
c) as proposições do Prefeito:
1 - as em turno suplementar;
2 - as em turno único;
3 - as em segundo turno;
4 - as em primeiro turno.

§ 4º - Na sequência constante do parágrafo ant
rior serão observadas as seguintes norm
a) nas proposições da Câmara:
1 - os projetos de lei precederá os de
creto Legislativo e estes, os de Re
lução;
2 - ainda, com relação aos projetos
Câmara, a ordem de classificação se
1 - Projetos de Lei;
2 - Projetos de Decreto Legislativo
3 - Projetos de Resolução;
4 - Pareceres;
5 - Requerimentos;
6 - Moções;
7 - Pedidos de Providências.

§ 5º - Obedecido o disposto nos §§, 1º, 3º e 4º, deste artigo, a precedencia será definida pela maior antiguidade;

§ 6º - Os projetos de codificação serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 170 - Os projetos regulando a mesma matéria, figurarão na Ordem do Dia em séries iniciada pela proposição proferida pela Comissão competente, de sorte que a decisão do Plenário sobre as prejulgue as demais.

Art. 171 - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 172 - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar.

Art. 173 - A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior e sendo possível, distribuída em avulsos aos Vereadores antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa;

§ 2º - Na distribuição dos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo.

Art. 174 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulsos, observados os casos de interstício regimental.

Art. 175 - A inclusão em Ordem do Dia de proposição em

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato da Presidência, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado, tanto do Poder Executivo quanto pela Mesa, se faltarem 10 (dez) dias ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária Municipal, nos 15 (quinze) dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa.

III - compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito e faltarem 10 (dez) dias ou menos para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projetos emendados na fase de discussão e já hajam decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão ocorrer no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se imediatamente, sobre as emendas.

Art. 176 - Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 2 (dois) dias sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 177 - Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia trabalhos das Comissões, em relação à matérias em seu poder com prazo fatal prestes a esgotar.

Art. 178 - A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Suplente;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência, quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança Municipal ou de providência para atender a calamidade pública local;

d) em virtude de deliberação do Plenário, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para somar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta

Art. 179 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo, que restar para o término da sessão, será franqueado aos oradores inscritos na forma regimental. Não havendo oradores o Presidente encerrará a sessão.

SEÇÃO IV

DO TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO

Art. 180 - Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encer

Art. 181 - Se o término do tempo da sessão ocorrer quan
do iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de
pedido de prorrogação.

Art. 182 - Estando em apreciação matéria constante do a
tigo 178 "c", a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada
deliberação.

SEÇÃO V

DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 183 - A prorrogação da sessão só poderá ser conced
da pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do temp
regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - A prorrogação será sempre por prazo fixo
que não poderá ser restringido, salvo po
falta de matéria a tratar ou de número p
ra o prosseguimento da sessão;

§ 2º - Se houver orador na tribuna, o President
o interromperá para consulta ao Plenário
sobre a prorrogação;

§ 3º - Não será permitido encaminhamento de vot
ção;

§ 4º - Antes de terminada uma prorrogação, poda
rá ser requerida outra.

Art. 184 - O tempo que restar para o término da prorrog
ção será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja e
cerrada.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA À SESSÃO

Art. 185 - Em sessão pública, além dos Vereadores, só serão admitidos no Plenário as autoridades quando comparecerem para o fim previstos neste Regimento e os funcionário da Casa em objeto de serviço.

Art. 186 - Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na Mesa [illegible], de pessoa a ela estranha, salvo quando convidada.

Art. 187 - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmado e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passarem.

Art. 188 - Em sessões secretas, somente os Vereadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvados os casos em que seja permitido por este Regimento.

SEÇÃO VII

DA DIVULGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 189 - A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a trasmissão em televisão das sessões dependerão da autorização do Presidente.

CAPITULO III

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 190 - A sessão extraordinária, convocada, nos termos do parágrafo único do artigo 29, da Lei Orgânica Municipal, terá o mesmo rito e duração da ordinária, porém, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual fora convocada (L.O.M. art. 30).

Art. 191 - Na sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para deliberação.

Parágrafo Único - A hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 192 - O Presidente, prefixará dia, hora e Ordem do Dia, para a sessão extraordinária, dando-os a chnhecer, previamente, ao Vereador, em sessão, ou atrvés de convocação escrita.

CAPITULO IV

DA SESSÃO SECRETA

Art. 193 - A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como os nomes dos requerentes.

Art.194 - Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Câmara passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 195 - Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas galerias e respectivas dependências de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Art. 196 - No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreto ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 2 (dois) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente, no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 197 - Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Pl

conservados em sigilo ou publicado, o nome dos requerentes da convocação e, nos casos do artigo 141, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 198 - Ao Vereador que houver participado dos debates em sessão secreta, é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 199 - A sessão secreta terá a duração de até 3 (três) horas, salvo prorrogação.

Art. 200 - Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Vereador tiver de se manifestar sobre:

a) perda de mandato de Vereador;

b) requerimento para realização de sessão secreta;

c) por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidencia ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser publica para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte;

§ 2º - O período em que a Câmara funcionar secretamente não será para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 201 - Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPITULO V

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 202 - A Câmara poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo único - Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

Art. 203 - A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através de anúncio através dos meios de comunicação local, e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TITULO VIII

DAS ATAS E DOS ANAIS

CAPITULO I

DAS ATAS

Art. 204 - Será elaborada Ata de cada sessão, salvo se secreta, contudo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, lista de presença e chamada, texto das matérias, lidas ou votadas e síntese de discursos, quando não proibidos.

§ 1º - Não havendo sessão, nos casos do parágrafo único do artigo 160, alíneas "a e d", será publicada Ata de reunião que conterá os nomes dos Vereadores presentes e o expediente despachado;

§ 2º - Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

Art. 205 - Constarão, também da Ata, em súmula:

a) as mensagens ou ofícios do Executivo;

b) autógrafos ou agradecimento de comunicações;

c) as proposições legislativas e declarações de voto;

d) todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação da Câmara ou determinação da Presidência.

Parágrafo único - As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 206 - É permitido ao Vereador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para inserção nos anais o discurso que deseja proferir.

Art. 207 - Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Vereador forem lidos, constará da Ata, apenas a sua síntese.

Art. 208 - A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Art. 209 - Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 210 - Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Vereadores.

TITULO IX

DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

ESPÉCIES

Art. 211 - Consistem as proposições em:

I - Projetos;

II - Requerimentos;

III - Indicações;

IV - Pareceres;

V - Emendas;

VI - Pedidos de Providências

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art. 212 - Os projetos compreendem:

a) projetos de lei;

b) projetos de Decreto Legislativo;

c) projetos de resolução;

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS

Art. 213 - O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 214 - É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b) de retificação da Ata;

c) de inclusão em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar;

d) de permissão para falar sentado.

Art. 215 - São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Casa, salvo os

I - dependentes de despacho do Presidente:

a) de informações que não sejam referentes a matéria qu envolva sigilo;

b) de publicação de informações oficiais;

c) de esclarecimento sobre atos da adminis - tração interna da Câmara;

d) de retirada de indicação ou requerimento;

e) de reconstituição de proposição;

f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra;

II - dependentes de votação com a presença da maioria absoluta dos Vereadores:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempoda sessão;

c) de homenagem de pesar;

d) de não realização de sessão em determinado dia.

Parágrafo único - Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I, caba recurso para o Plenário, ouvindo-se quanto aos da alínea "a", a Comissão de Justiça.

Art. 216 - Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I - só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competencia fiscalizadora da Câmara;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara.

II - recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado, ou inserido na Ata;

III - indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem qualquer explicação, apenas a comunicação

Art. 217 - O requerimento de remessa de documentos equi
para-se ao de pedido de informações.

Art. 218 - O requerimento de inserção em Ata de voto de
pesar só é admissível por motivo de luto municipal decretado pel
Prefeito ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Prefeit
ou Vice-Prefeito Municipal;
b) ex-membro da Câmara Municipal.

Art. 219 - Ao serem prestadas homenagens de pesar, pode
rá ser observado 1 (um) minuto de silêncio, em memória do extint

Art. 220 - O requerimento de voto de aplauso, regozijo
louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admi
tido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta
significação municipal ou estadual.

§ 1º - Lido no Expediente, o requerimento será
remetido à Comissão de Justiça para o co
petente parecer;

§ 2º - O requerimento será incluído na Ordem d
Dia da sessão imediata àquela em cujo Ex
pediente for lido o respectivo parecer.

Art. 221 - A Mesa só se associará a manifestações de re
gozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 222 - Indicação correspondente a sugestão de Verea
dor ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto
de providências ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a fi
nalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legis
lativa.

Art. 223 - A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer Comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder.

Art. 224 - Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 225 - A indicação não será discutida nem votada pela Câmara.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 226 - Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento, emenda ou substitutivo.

Parágrafo único - Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 227 - Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria.

Parágrafo único - Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS

Art. 228 - Não se admitirá emenda:

a) sem relação com a matéria da disposição emendada;

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução;

c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outras;

d) que importe aumento de despesa.

Art. 229 - Às emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único - A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

a) alterar dispostivo não emendado do projeto;

b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 230 - A emenda não adotada pela Comissão poderá ser renovada na discussão, se a proposição for suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 231 - Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Art. 232 - A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Art. 233 - A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidade regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único - Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Justiça e Redação.

CAPITULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 234 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto neste Regimento;

II - perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão.

b) na Ordem do Dia:

1 - emenda à matéria em apreciação;

2 - requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante.

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário.

d) nas demais fases da sessão quando permitido por este Regimento.

Art. 235 - As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 236 - Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 237 - As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhados de justificação que poderá ser feita oralmente.

Parágrafo único - Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 238 - Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Parágrafo único - A transcrição mencionada neste artigo deverá, necessariamente, ser colocada entre aspas.

Art. 239 - As matérias constantes de projetos de lei rejeitado, somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara (L.O.M. art 41).

CAPITULO III

DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 240 - As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais, anunciadas em súmula.

Art. 241 - O projeto de requerimento de autoria individual de Vereador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho das funções de Secretário Municipal ou estadual, só será lido quando presente seu autor.

CAPITULO IV

DA AUTORIA

Art. 242 - Considerar-se-á autor da proposição o seu primeiro signatário quando este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art.243 - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único - Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 244 - Considerar-se-á de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único - A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria de sua composição.

CAPITULO V

DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 245 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas
- a) os projetos de lei da Câmara;
- b) os projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) os Requerimentos;
- e) as Indicações;
- f) os Pareceres;
- g) os Pedidos de Providência.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber:

a) supressivas;

b) substitutivas;

c) modificativas;

d) aditivas;

e) separativas;

f) unitivas.

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fi da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas a projeto do Executivo serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com número próprio, a exemplo do inciso II;

§ 1º - Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação;

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta;

§ 3º - A emenda que substituir integralmente projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPITULO VI

DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 245 - A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoiamento por solicitação de qualquer Vereador.

Art. 247 - O quorum de presença para votação de apoiamento é de maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples de voto.

CAPITULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 248 - Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 249 - Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

1 - de decisão do Presidente nos casos dos arts. 214, 215, I;

2 - de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art.250 - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único - Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões, aqueles cujos casos são previstos neste Regimento.

Art. 251 - Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao seu autor e ao Plenário.

CAPITULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 252 - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

I - a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda antes de iniciada a votação da proposição principal;

§ 2º - Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar de retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário:

1 - imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2 - mediante inclusão em Ordem do Dia se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição ou por simples comunicação do Presidente ao Plenário.

CAPITULO IX

DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM PROJETO SOBRE A MESMA MATÉRIA

Art. 253 - Havendo, em curso na Câmara, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover' sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a r querimento de qualquer Comissão ou Vereador.

Art. 254 - Aprovado o requerimento de tramitação conjunto, os projetos serão remetidos à Comissão de Justiça e Redação , se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos ' constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuído, para apreciação do mérito.

Art. 255 - Na tramitação em conjunto, serão obedecidas ' as seguintes normas:

I - ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

2 - terá precedência:

a) o projeto do Executivo;

b) o mais antigo sobre os mais recentes, ' quando originários todos do mesmo Poder , salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude.

3 - em qualquer caso, cada proposição receberá ' parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão

CAPITULO X

DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 256 - O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será atuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

a) a natureza da proposição;

- o ano de apresentação;
- a emenda completa;
- outros que entender convenientes.

§ 1º - As peças do processo serão numeradas e rubricadas na seção de protocolo antes de seu encaminhamento à Secretaria da Mesa, para leitura da matéria em Plenário;

§ 2º - Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões;

§ 3º - A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pela Seção de Protocolo Legislativo;

b) pela Secretaria da Casa, por ordem do Presidente, da Comissão ou do Relator da matéria.

§ 4º - Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas à Câmara, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-á ao texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas

Art. 257 - Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes deste Regimentos, nos dispositivos pertinentes.

Art. 258 - As representações dirigidas à Mesa, contendo observações ou solicitações sobre proposições em curso na Câmara, serão lidas no Expediente, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em toda as suas fases.

Parágrafo único - É facultado aos Vereadores encaminha -

Art. 259 - Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução na Câmara quando for o caso.

Art. 260 - A decisão do Plenário, apoiando , aprovando rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 261 - O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 262 - Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providência objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, independentemente da deliberação do Plenário.

§ 1º - Quando se tratar de projeto do Executivo, a Mesa solicitará da Secretaria ou setor competente da Prefeitura, a remessa de cópias autenticadas ou não dos respectivos documentos que o tenham acompanhado;

§ 2º - A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião do seu extravio.

Art. 263 - Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPITULO XI

DA PUBLICAÇÃO DAS SINOPSES E LISTAS DE PROPOSIÇÕES

Art. 264 - A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as matérias em curso ou re-

II - mensalmente, a senha das matérias rejeitadas e enviadas, no Mês anterior à sanção à promulgação.

TITULO X

DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 265 - As proposições em curso na Câmara são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I - turno único:
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- pedido de providência.

II - dois turnos:
- projeto de Decreto legislativo;
- projeto de Resolução;
- emenda à Lei Orgânica Municipal.

III - três turnos:
- projeto de lei do Executivo;
- projeto de lei da Casa;
- emenda a projeto de lei em geral;
- substitutivo a projeto de lei.

Parágrafo único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPITULO II

DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

Art. 266 - Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Justiça e Redação arguir de inconstitucionalidade

Parágrafo único - A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 267 - Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício aguído.

Parágrafo único - Se emendada, a proposição voltará à Comissão competente a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 268 - Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 269 - Havendo emenda saneadora de inconstitucionalidade ouinjuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1º - Aprovada a emenda, considerar-se-á, aprovada, com modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguido a sua tramitação

§ 2º - Rejeitada a emenda, voltar-se-á à proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 270 - Quando a Comissão de Justiça e Redação apresentar emenda saneadora do vício de que tratam os artigos anteriores, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação dos demais Comissões constante do despacho inicial.

Art. 271 - Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 272 - Quando for aprovada emenda a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, por escrito ao seu autor.

CAPITULO III

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art.274 - Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palvra aos oradores para a discussão:

a) formulação de questão de ordem;

b) adiamento para os fins de novas averiguações ou outros motivos que justifiquem tal decisão;

c) tratar de proposição que envolva perigo ou de providências para atender a calamidade pública

d) seja verificada a inexistência de número regimental para deliberar;

e) comunicação importante à Câmar;

f) recepção de visitantes;

g) votação de requerimento de prorrogação desta

h) ser suspensa a sessão em caso de tumúlto no recinto ou ocorrência grave no recinto da Câmara

SEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 276 - Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, nos seguintes casos:

1 - na discussão preliminar em 1º turno, suplementar e de redação final;

2 - na discussão em turno único, 2º turno 3º turno, respectivamente desde que o assunto tenha sido debatido em pelo menos duas sessões.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DA DISCUSSÃO

Art. 277 - As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder; que deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria, pela Presidência da Mesa.

SEÇÃO IV

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 278 - Encerrada adiscussão do projeto, com emenda a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observada a competência regimental.

Art. 279 - Lidos os pareceres sobre as emendas e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 280 - Os projetos sujeitos a prazos fatais, de tramitação, deverão ter outro tratamento, nos termos deste Regimento

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 281 - A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, Comissão ou Líder Partidário ou do Executivo, salvo em se tratando de matéria dom prazo faltal de tramitação.

§ 1º - O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação, salvo às exceções regimentais;

§ 2º - Nas matérias em tramitação normal, o adiamento não poderá ser por mais de 15 (quinze) dias, se o seu período de tramitação for superior a este;

§ 3º - Não será admissível requerimento de audiência da Comissão ou outros órgãos que não tenha competência regimental ou legal de se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário

§ 4º - Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 282 - Admite-se a reabertura da discussão:

a) no início de cada legislatura para os projetos procedentes de legislatura anterior, passados pelo menos em uma discussão;

b) nos projetos em segundo turno por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 1º - Nas hipóteses previstas na alínea "b", só se admitirá a reabertura da discussão uma

§ 2º - O requerimento de reabertura de discussão lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado como preliminar, ao ser anunciada a matéria;

§ 3º - Se o projeto cuja discussão se pretende reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do dia

CAPITULO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 283 - É de no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas o interstício entre:

1 - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões, e o início da discussão ou votação correspondente;

2 - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte, salvo às exceções regimentais e legais.

Art. 284 - A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, desde que a proposição esteja há mais de 5 (cinco) dias em tramitação na Câmara.

CAPITULO V

DO PROJETO DEPENDENTE DE SEGUNDO TURNO

Art. 285 - Aprovado emprimeiro turno, o projeto ficará ' sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único - Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de ' redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 286 - Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, apenas para cumprir formalidades regimentais, a matéria, irá aterceiro ' turno ou turno suplementar.

CAPITULO VI

DO TURNO SUPLEMENTAR

Art. 287 - Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de Lei; em segundo turno será, necessariamente, submetido a turno suplementar.

§ 1º - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 48 (quarentas oito) horas após a aprovação ' do substitutivo, se faltarem menos de 8 (oito) dias, para o término do referido ' prazo;

§ 2º - Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze) minutos e poderão ser oferecidas emendas não' substitutivos.

Art. 288 - Se forem oferecidas emendas na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Art. 289 - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

CAPITULO VII

DA EMENDAS DA CÂMARA A PROJETO DO EXECUTIVO

Art. 290 - A emenda proposta por Vereador ou Comissão, a projeto doExecutivo está sujeita a modificação por meio de subemenda, quando aquela não atenda, na sua plenitude, as exigências regimentais.

Art. 291 - A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Executivo far-se-á separadamente, salvo às exceções regimentais.

Parágrafo único - A emenda das Comissões ou de Vereador só poderá ser votada em partes, se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 292 - O substitutivo a projeto será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e ítens, em correspondência aos do projeto emendado

CAPITULO VIII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO QUORUM

Art. 293 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Câmara:

a) aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

c) condenação do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador;

d) destituição de membro da Mesa nos casos previstos em lei e neste Regimento;

e) outros casos exigidos por lei, previstos ou omissos neste Regimento.

II - por voto favorável da maioria da composição da Câmara:

a) projeto de lei complemantar;

b) projeto de lei que crie cargos na Prefeitura;

c) projeto de lei do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

d) projeto de Resolução, criando ou modificando o quadro de pessoal da Câmara Municipal;

e) projetos de codificação em geral;

f) requerimento de convocação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais para comparecerem à Câmara;

g) outros em circunstâncias semelhantes.

Parágrafo único - A votação da redação final, está sujeita ao mesmo quorum a que estão subordinados os outros turnos de votação.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE VOTAÇÃO

Art. 294 - A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 296 - Será secreta a votação:

a) quando a Câmara tiver que deliberar sobre:

1 - perda de mandato;

2 - na eleição da Mesa;

3 - outros casos previstos em lei;

4 - por deliberação do Plenário.

Art. 297 - Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólica;

b) nominal.

II - na secreta:

a) por meio de cédulas;

b) outros processos que a Câmara vier adota

Art. 298 - No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Vereadores que aprovam a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - se algum Vereador requerer verificação, repetir-se-á a votação pelo processo nominal;

III - não mais serão admitidos requerimentos de verificação se:

a) algum Vereador houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte.

IV - verificada a falta de quórum, o Presidente suspenderá a sessão por 10 (dez) minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

V - confirmada a falta de número, ficará adiada

VI - se, ao processo cessar a verificação, o requerente, não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

VII - considerar-se-á como requerida verificação, qualquer dúvida levantada, durante a votação sobre a existência de quorum.

Art. 299 - O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, ou, ainda quando houver pedido de verificação, far-se-á pela conferência no livro de presença, obedecidas as seguintes normas:

a) concluída a votação o Presidente determinará ao 1º Secretário a conferência dos resultados;

b) o resultado da votação será encaminhado à Mesa, para inserção na Ata.

Art. 300 - A votação secreta realizar-se-á pelo sistema ou processo nominal.

Parágrafo único - Verificada a falta de quorum proceder-se-á na forma prevista neste Regimento:

a) suspendendo temporariamente;

b) encerrando a sessão, ficando adiada a votação.

Art. 301 - A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições e outras espécies de decisões que devam ser tomadas secretamente.

SEÇÃO III

DOS VOTOS EM BRANCO

Art. 302 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas, e as obstruções verificadas, só serão computadas para efeito de quorum regimental.

Parágrafo único - São considerados votos em branco os registrados como obstruções.

Art. 303 - Verificado que os votos em branco atingiram a maioria absoluta dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo, seja qual for o resultado.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO

Art. 304 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários e nulos.

SEÇÃO V

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 305 - A votação realizar-se-á:

1 - imediatamente após a discussão se este Regimento não dispuser noutro sentido;

2 - após o disposto no artigo 278 deste Regimento, caso a proposição tenha sido emendada na discussão obedecido o interstício regimental.

Art. 306 - Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar, as emendas, os destaques e o projeto ou substitutivo;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, facultado à Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - o substitutivo integral, ficam prejudica - dos, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

IV - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele ofe recidas;

V - havendo mais de um substitutivo, terá preferência para votação o que tiver parece - res favoráveis de todas as Comissões salvo deliberação do Plenário

Art. 307 - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 308 - A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 309 - Nenhum Vereador presente poderá recusar-se a votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 310 - Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que dê o desempate.

SEÇÃO VI

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 311 - Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Vereador usar da palavra, por 3 (três) minutos, para encaminhá-la.

Art. 312 - O encaminhamento de votação é medida preparatória desta, que só considera iniciada após o seu término.

SEÇÃO VII

DA PREFERÊNCIA

Art. 313 - Considerar-se-á preferência mediante deliberação do Plenário, ou quando prevista neste Regimento, nos seguintes casos:

1 - de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

2 - de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas, à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

3 - de projeto sobre o substitutivo;

4 - de substitutivo sobre o prjeto.

Parágrafo único - A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do ítem 1;

b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos ítens 2, 3e4.

SEÇÃO VIII

DO DESTAQUE

Art. 314 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, para:

a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto do Executivo;

b) votação em separado;

c) aprovação ou rejeição.

Art. 315 - É lícito destacar para votação como emenda autônoma:

a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o prjeto;

b) parte de emenda;

c) subemenda;

d) parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único - O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO IX

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 316 - O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo único - O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO X

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 317 - Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra, por até 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

a) a votação for secreta;

b) a deliberação não se completar por falta de número;

c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPITULO IX

DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 318 - Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente para redação do vencido.

§ 1º - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir;

§ 2º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 319 - É privativo da Comissão específica para estudar a matéria a redigir o vencido.

Art. 320 - Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação, se for o caso, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Art. 321 - A discussão e votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Plenário.

Art. 322 - Verificada a existência de erro em texto já aprovado e com redação final e definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente, para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Justiça, antes de submetida ao Plenário em turno suplementar;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após detectar a irregularidade comunicará o fato ao Prefeito, remetendo novos autógrafos já com os erros sanados;

c) tratando-se de inexatidão material, devido a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medias especificadas na alínea anterior, mediante ofício ao Prefeito, dando ciência do fato, posteriormente ao Plenário

Art. 323 - Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originária de Vereador ou Comissão, fornele verificada a inexistência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, o desdobramento da proposição

Parágrafo único - Seguir-se-á, igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPITULO X
DOS AUTÓGRAFOS

Art. 324 - A proposição, aprovada em definitivo, será encaminhada, em autógrafo, à sanção.

Art. 325 - Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, com o número da lei que será sancionada ou promulgada.

CAPITULO XI
DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
DE LEGISLATURA ANTERIOR

Art. 326 - Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei, em primeiro turno, os de resolução, de decreto legislativo, os requerimentos, as Indicações e os pedidos de providências, cabendo a qualquer Vereador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa seguinte, quando se considerar definitivo o arquivamento.

Art. 327 - No início de cada legislatura, os projetos originários do Executivo, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo, os substitutivos, os de resoluções, em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1º - Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos dois últimos períodos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa, ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência;

§ 2º - Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo daí, a tramitação normal das proposições.

CAPITULO XII
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 328 - O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação da Câmara:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique;

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e Redação;

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido oralmente

§ 4º - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPITULO XIII

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 329 - O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestada, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Vereador, para guardar:

1 - a decisão da Câmara ou estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 - o resultado de diligência;

3 - o recebimento de outras informações sobre a mesma matéria.

Parágrafo único - A votação do requerimento, quando de autoria de Vereador, será precedida de parecer da Comissão competen

CAPITULO XIV

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 330 - A Urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perig
ou de providência para atender a calamidade
pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria n
mesma sessão;

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia m
téria com prazo fatal prestes a expirar.

Art. 331 - A Urgência dispensa, durante toda a tramita
ção da matéria, interstícios, e formalidades regimentais, salvo p
receres das Comissões, quorum para deliberação e distribuições d
cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 332 - A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 329, "a", pela Mesa, pela m
ioria dos membros da Câmara ou Líderes part
dários que representem esse número;

II - no caso do art. 329, "b", por 2/3 (dois ter
ços) da composição da Câmara ou Líderes qu
representem esse número;

III - no caso do art. 329, "c", por 1/4 (um quar
to) da composição da Câmara, ou Líderes qu
representem esse número;

IV - em qualquer caso, por Comissão.

Art. 333 - O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 329, "a", imediatamente, e qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção, de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 334 - Requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 329, "a";

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 329, "b";

III - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 329, "c".

Art. 335 - Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência, que não se incluam nas situações do art. 329.

Art. 336 - No caso do art. 329, "b", o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para votação.

Art. 337 - No encaminhamento da matéria, objeto dos artigos anteriores, poderão usar da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, um dos signatários e um representante de cada partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 338 - A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 251, é mediante solicitação escrita:

I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II - do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III
DA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 339 - A matéria para a qual a Câmara conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência nos casos do art. 329, "a" e "b";

II - na primeira sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 329, "c".

Parágrafo único - Quando, nos casos do art. 329, "b" e "c", encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, mesma será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 340 - Os pareceres sobre as proposição em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 329,"a" e "b", podendo os Presidentes das Comissões ou os relatores solicitar prazo não excedente a 2(duas) horas, em conjunto;

II - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em que a Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar do caso previsto no art. 329, "c".

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia;

§ 2º - O parecer poderá ser oral nos casos do art. 329, "a e b", e por motivo justificado, na hipótese do art. 329, "c".

Art. 341 - Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, na forma prevista no art. 339, I.

Art. 342 - O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 343 - A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação da Câmara, obedecendo os prazos determinados neste Regimento para matérias desta natureza.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DA URGÊNCIA

Art. 344 - Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 329, "b e c", até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de extinção de urgência pode ser requerido por qualquer Vereador, Líderes e Comissão, obedecendo os mesmo critérios para concessão da urgência.

Art. 345 - Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 329, "b", independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo fatal, quando faltarem 5 (cinco) dias para o término desse prazo.

TITULO XI

DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 346 - Na sessão em que for lido o projeto de Códi
a Presidência designará uma Comissão Especial para seu estudo c
posta de até 5 (cinco) Vereadores e fixará o calendário de sua
tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - o prazo de tramitação do projeto dessa nat
reza é de 60 (sessenta) dias, a partir da
data em que foi protocolado na Secretaria
Câmara;

II - este prazo não se inclui o período de rece
so da Câmara;

III - o prazo da Comissão é de 15 (quinze) dias
para cada uma;

IV - a Comissão escolhida pela Mesa terá o pra
de 24 (vinte e quatro) horas, a partir
sua constituição, para eleger, o Presidente
o Vice-Presidente, o Secretário, o Relator
o Vogal;

V - ao projeto serão anexadas as proposições
curso ou as sobrestadas que envolvam matér
com ela relacionada;

VI - perante a Comissão encarregada de estudar
projeto e a ele exarar parecer, poderão se
oferecidas emendas, dentro do prazo a ela
tabelecido;

VII - encerrado o prazo para a apresentação de e
mendas, o Relator encaminhará ao Presidente
da Comissão, as conclusões, através de par
cer, por ele proferido;

VIII - aprovado pela Comissão, o parecer do Relat
o projeto será devolvido pelo Presidente,
Secretaria da Câmara para, no prazo regime
tal ser incluído em Ordem do Dia;

IX - rejeitado pela maioria dos seus membros, o parecer do Relator, terá o mesmo destino do inciso anterior;

X - cumpridas as determinações dos incisos, VIII e IX, serão distribuídos avulsos do parecer' do Relator, a fim de que os Vereadores dele tomem conhecimento, antecipado, para favorecer o seu posicionamento quando postoem discussão;

XI - a discussão, em Plenário, far-se-é sobre o projeto, as emendas, e o parecer do Relator' em 3 (tres) turnos, podendo qualquer Vereador manifestar-se durante o prazo de 3 ' (três) minutos, Orelator, otempo é dobrado;

XII - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder depois de debatida a matéria nas sessões anteriores;

XIII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder ou pelo Relator da matéria;

XIV - aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias;

XV - aprovado sem emendas, o projeto, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á, em forma de autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção;

XVI - no caso do inciso XIV, a redação final será submetida a turno suplementar antes de ser ' enviado ao Prefeito para sanção;

XVII - aprovado ou rejeitado o projeto pela Câmar
o seu Presidente terá o prazo improrrogáve
de 10 (dez) dias para dar ciência ao Prefe
to, sobre pena de responsabilidade.

TITULO XII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 347 - Recebido pela Câmara o projeto de Lei Orçam
tária do Município, o Presidente fará a sua publicação, para em
seguida ser lido no Expediente e encaminhá-lo-á à Comissão de
nanças e Orçamento, que no prazo regimental emitirá parecer, ob
decendo os mesmos critérios dos projetos de codificação previst
no artigo anterior.

Art. 348 - O projeto de Lei Orçamentária, após a sua t
mitação regimental, amplamente discutido pelos Vereadores, se
votado em 3 (três) turnos, obedecido o interstício a que estive
subordinado, deverá ser remetido ao Prefeito Municipal, até
de outubro, salvo disposição legal em contrário.

Art. 349 - Ao projeto de Lei Orçamentária Municipal, s
rão determinadas exigências, comuns aos projetos em geral, q
impliquem retardamento de sua discussão e votação.

Art. 350 - O Orçamento analítico da Câmara Municipal t
rá, obrigatoriamente, que ser introduzido no Orçamento do Munic
pio.

Art. 351 - A Mesa da Câmara terá que ~~[illegible]~~ encaminhar
ao setor de contabilidade da Prefeitura, até 30 de junho de ca
ano, o seuorçamento ~~[illegible]~~, que será votado conjuntamente com
do Município.

Art. 352 - A Câmara Municipal executará o seu orçament

Art. 353 - Na hipótese de suplementação do Orçamento da Câmara, a Mesa Diretora adotará as determinações do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Art. 354 - A Câmara terá autonomia administrativa, financeira, contábil, patrimonial e funcional, ressalvado apenas o que for de competência do Executivo; arrecadação e transferência dos recursos destinados às despesas do Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 355 - A prestação de contas da Câmara, referente aos recursos transferidos do Tesouro Municipal ou de outras fontes, será feita através de Balancetes Mensais e Balanço Anual, na forma e critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 356 - A Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Município e dela própria, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 357 - Recebido o expediente relativo à prestação das Contas do Município, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo regimental manifestar-se, através de relatório, seguido de parecer.

Parágrafo único - A tramitação da matéria, objeto deste artigo, assim como os demais procedimentos a ela relacionados, obedecerão os mandamentos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 358 - O instrumento jurídico hábil para aprovar as contas do Governo Municipal é o Decreto Legislativo, enquanto que as da Câmara é Resolução.

Parágrafo único - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Câmara, será dada ciência ao Tribunal de Contas competente para as providências legais.

Art. 359 - Em todos os trâmites do processo serão obser-

TITULO XIII

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPITULO I

DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JULGADOR

Art. 360 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza;

II - afastar temporário ou definitivamente o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelas infrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 361 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos nos incisos de I a VIII, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As medidas a serem tomadas pela Câmara contra o Prefeito Municipal, são as previstas nos artigos 68 a 71 "caput", da Lei Orgânica Municipal

TITULO XIV

DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 362 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara de Vereadores ou suas Comissões:

I - quando convocado, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição da Câmara;

II - quando o solicitar:

a) para exposição sobre o assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com a Secretaria sob sua direção.

Art. 363 - Nas hipóteses do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecer à Câmara, no prazo que lhe estipular, não superior a 30 (trinta) dias;

b) nos da alínea "a" do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para comparecimento;

c) no Plenário, o Secretário ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurada o uso da palavra ao Secretário na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Secretário desejar falar à Câmara no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Secretário, e a correspondente fase da interpelação, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Secretário ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

i) o Secretário só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Secretário abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Vereador sobre assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Secretário é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ficar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 364 - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário a reunião de Comissão.

Art. 365 - Na hipótese de não ser atendida a convocação feita de acordo com o disposto no artigo 361, I, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 366 - Nos casos da alínea "b" do inciso II, do artigo 361, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Secretário pretenda discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na sessão em que se deva verificar a presença do Secretário, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com ele pretenda participar;

c) à participação do Secretário em discussão e debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TITULO XV

DA ORDEM E DA ECONOMIA INTERNA

CAPITULO I

DA ORDEM

Art. 367 - A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no recinto do Plenário e imediações.

Art. 368 - O policiamento do edifício e dependências será feito pelos servidores da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração da Polícia Militar, posta à disposição da Mesa Diretora, por solicitação desta, para garantir o funcionamento normal dos trabalhos e a integridade dos Vereadores e funcionários.

Art. 369 - É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no prédio da Câmara.

Art. 370 - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar, se houver indício de algum Vereador ou visitante comparecer à Câmara portando armas.

Art. 371 - Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 372 - À Galeria bem como à Secretaria da Câmara e Gabinete da Presidência, é permitido o acesso a qualquer cidadão.

Art. 373 - Quando, no prédio da Câmara ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente e encaminhado à autoridade policial para as medidas cabíveis ao caso. Oportunidade em que o preso será entregue à mesma autoridade policial.

CAPITULO II
DA ECONOMIA INTERNA

Art. 374 - Os recursos da Câmara Municipal, transferid pelo Município, serão depositados em conta-bancária, preferenci mento no Banco do Brasil S/A. e movimentado pelo Presidente e p lo Tesoureiro eleito ou designado pela Mesa Diretora.

Art. 375 - As formas de prestação de contas das importân cias atribuídas à Câmara Municipal são previstos neste Regimento na Lei Orgânica do Município em harmonia com leis disciplinadore da matéria.

Art. 376 - A Mesa Diretora solicitará da Tesouraria Mun cipal, até o dia 10 (dez) de cada Mês a importância correspondente às suas despesas.

Art. 377 - O patrimônio da Câmara é constituído de ben móveis e imóveis, estes, quando vier adquirir.

§ 1º - Os bens móveis, quando inservíveis, pode rão ser alienados;

§ 2º - Os bens imóveis não poderão ser alienado

TITULO XVI
DA SECRETARIA

Art. 378 - Os serviços da Secretaria da Câmara, superin tendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão pelos regulamentos cons tantes da Resolução de Organização Administrativa da Secretaria.

Art. 379 - Para os serviços da Casa, somente será requi sitado funcionário de outro Poder, nos casos previstos no artigo 367 deste Regimento

Parágrafo único - Os servidores da Câmara Municipal pod rão, autorizados pela Mesa Diretora, prestar serviços a outros ó gãos do Poder Público ou aceitar missões estranhas à Casa, se ho ver comprovada necessidade de serviços específicos.

TITULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIMENTO INTERNO E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 380 - O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em virtude de deliberação de Câmara, e deverá fazer parte da Comissão criada para esse fim um membro da Mesa Diretora.

§ 1º - Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 10 (dez) dias a fim de receber emendas;

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

1) - à Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

2 - à Comissão Especial que houver elaborado ou à Mesa Diretora, quando de sua autoria para exame das emendas propostas, se houver recebido;

3 - à Mesa Diretora, se de autoria de Grupo de Vereadores.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma;

§ 4º - A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que houver elaborado e, quando de iniciativa de Vereadores, à Mesa Diretora.

Art. 381 - A Mesa fará, ao fim de cada Legislatura, con-

Parágrafo único - Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPITULO II
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 382 - Constituirá questão de Ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpelações ou aplicação deste Regimento.

Art. 383 - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 384 - A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder Partidário.

Art. 385 - Considerar-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem ,só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 386 - Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 387 - Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem , é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre a matéria.

§ 1º - A audiência da Comissão de Justiça e Redação poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do artigo 329, "a e b", ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um

§ 2º - Solicitada, pelo Presidente, audiência d aprovado requerimento nesse sentido, fic rá sobrestada a decisão

§ 3º - O parecer da Comissão, proferido no pra do 24 (vinte e quatro) horas será incluí do em Ordem do Dia para deliberação do Plenário;

§ 4º - Quando se tratar de questão de ordem so bre matéria em regime de urgência nos te mos do artigo 329, "a e b", ou com prazo fatal de tramitação, o parecer da Comiss deverá ser proferido imediatamente , pod do o Presidente ou Relator solicitar pra zo de até 2 (duas) horas.

CAPITULO III
DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 388 - As petições, memoriais, representações ou ou tros documentos enviados à Câmara serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões com petentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 389 - Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as a sinaturas, a juízo da Presidência ser conhecidas.

CAPITULO IV
DA VIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES

Art. 390 - As resoluções da Câmara, salvo disposição em contrário, vigor na data de sua publicação.

Art. 391 - Os prazos previstos neste Regimento não corre rão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos;

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que couber a legislação aplicável.

Art. 392 - Toda e qualquer matéria com prazo fatal em tramitação, sobrestada qualquer outra, para ultimar a sua votação (L.O.M. art. 39, § 1º).

Parágrafo único - A sessão da Câmara não será interrompida, na hipótese prevista neste artigo, como em que a sessão será prorrogada pelo tempo necessário para concluir a discussão votação das matéria em espécie.

Art. 393 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, com atribuições meramente fiscalizadora, exercerá as suas funções previstas nos artigos 46 a 49, da Lei Orgânica Municipal no que lhe for cabível, sobre as contas do Executivo e do Legislativo Municipais.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 394 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos no pleno uso das atribuições que lhe coferem este Regimento.

Art. 395 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 396 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com

Art. 397 - Os conflitos por ventura existentes, entre este Regimento a Lei Orgânica Municipal serão considerados prejudicados, evidentemente os dispostos desta.

Art. 398 - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do termo promulgatório.

Art. 399 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 02 de setembro de 1.991.

Ver. Evandro Santos Monturil - Presidente

Ver. Aroldo Freire Vilanova - Vice-Presidente

Ver. Raimundo Crisóstomo Pereira - 1º Secretário

Ver. Edson Martins Ferreira - 2º Secretário

Ver. Ubajara Assunção Figueiredo

Ver. Raimundo Dias Carneiro

Ver. Manoel Laceirda de Oliveira

Ver. Abrão Rodrigues de Oliveira

Ver. Pedro Moraes Neto

Estado do Tocantins

Camâra Municipal de Cristalândia

Resolução Nº 002/2000 de 12 de Maio de 2000.

"Fica acrescido à alínea d ao Art. 2º da Resolução nº 004/91 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristalândia".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalândia Aprova, e eu, seu Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica acrescido ao Artigo 2º da Resolução nº 004/91, de 02/09/91, de 02/09/91 à alínea d com a seguinte redação:

Art. 2º - Realizar-se- à Sessão Ordinária fora da sede da Câmara Municipal de Cristalândia, desde que haja necessidade, sempre a primeira e a última Sessão Ordinária de cada mês.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristalândia, aos doze dias do mês de abril de 2.000.

Ver. Waldemi Batista de Carvalho - Dema
Presidente da Câmara

José Mendes da Costa
VEREADOR

Estado do Tocantins

Camâra Municipal de Cristalândia

Resolução Nº 002/2000 de 12 de Maio de 2000.

"Fica acrescido à alinea d ao Art. 2º da Resolução nº 004/91 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristalândia".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalândia Aprova, e eu, seu Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica acrescido ao Artigo 2º da Resolução nº 004/91, de 02/09/91, de 02/09/91 à alinea d com a seguinte redação:

Art. 2º - Realizar-se- à Sessão Ordinária fora da sede da Câmara Municipal de Cristalândia, desde que haja necessidade, sempre a primeira e a última Sessão Ordinária de cada mês.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristalândia, aos doze dias do mês de abril de 2.000.

Ver. Waldemi Batista de Carvalho - Dema
Presidente da Câmara

José Mendes da Costa
VEREADOR

Resolução nº 003/2013, de 21 de fevereiro de 2.013.

"Altera o Artigo 1º da Resolução nº 004/1997 que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins "

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, nos termos do Art. 380 do Regimento Interno aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, tem sua sede na Rua 22 de maio nº 272, centro, em Cristalândia (TO)."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013.

JOÃO GONÇALVES QUEIRÓZ
Presidente da Câmara

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2010

A Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei Orgânica, APROVOU e eu promulgo a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º. O Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no dia 22 (vinte e dois) de dezembro do ano da segunda sessão legislativa, às 09 (nove) horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos com vigência de mandato a parti de 1º de janeiro do exercício subseqüente.

Câmara Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins,
em 08 de dezembro de 2010.

Ver. WILSON MOREIRA ROSAL SOBRINHO
Presidente da Câmara

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

EMENDA Nº 001/2014 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TOCANTINS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA-TO, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 36, Inciso II, § 3º, da Lei Orgânica, APROVA e o seu Presidente promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Cristalândia-To passa a vigorar em seu artigo 23, " caput", com a seguinte redação:

"Art. 23. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no dia 12 do mês de dezembro do ano da segunda sessão legislativa, às 09 (nove) horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos com vigência de mandato a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Cristalândia-To entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, aos 06 dias do mês de novembro de 2014.

VER. JOÃO GONÇALVES QUEIROZ
Presidente da Câmara